**ILUSTRE/A SENHOR/A CHEFE DA DIVISÃO DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**Referência**: PROA n. [número]

Eu, **[nome completo]**, matrícula funcional n. [número], venho, perante Ilustre presença, **REQUERER O DESARQUIVAMENTO** do processo, pelas razões que passa a expor, tendo em vista a publicação do **Parecer n. 21.326/2025**, aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, que fornece a interpretação oficial sobre como deve ser aplicado o novo sistema de subsídio da Lei Estadual n. 16.165/2024 aos servidores aposentados com direito à paridade.

**I – DOS FATOS**

O(A) Requerente é servidor(a) aposentado(a) com paridade, integrante da carreira de **Especialista em Saúde** à época da inativação. Ingressou no serviço público **antes da vigência da Lei Estadual n. 13.417**, **de 05/04/2010**, que reduziu a jornada regular da categoria de 40h para 30h semanais.

Não obstante a alteração legislativa, o(a) servidor(a) **permaneceu cumprindo jornada efetiva de 40 horas semanais até a data da aposentadoria**, com parte dessa jornada sendo remunerada por meio de **adicional de dedicação exclusiva**, incorporado parcialmente aos proventos. Tal situação encontra-se registrada na **ficha funcional** ora acostada.

**II – DO DIREITO**

O **Parecer n. 21.326/2025 da PGE/RS**, ao interpretar a aplicação da Lei Estadual n. 16.165/2024 aos servidores aposentados com paridade, reconheceu expressamente:

*Nesse passo, não há dúvidas de que os servidores cujos atos de aposentadoria, publicados com fulcro na Lei n° 8.189/1986, estamparam jornada efetiva correspondente a 40 horas, fazem jus ao subsídio fixado, para a mesma carga horária, em relação aos cargos objeto do reenquadramento levado a efeito pela Lei n° 16.165/2024.*

*De outra banda, a despeito da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, igual tratamento deve ser conferido aos servidores que, embora tenham se inativado com paridade já sob a égide da Lei n° 13.417/2010, ingressaram no Quadro então reestruturado antes da vigência desta e permaneceram no exercício de 40 horas semanais até a data da jubilação.*

*Isso porque, malgrado, como visto, o cumprimento da jornada excedente a 30 trinta horas tenha passado a ser remunerado mediante o adicional de dedicação exclusiva previsto no artigo 29, § 1°, da Lei n° 13.417/2010, ao qual não se estende o direito à paridade remuneratória, a circunstância de os servidores terem sido admitidos quando o regime de trabalho normal perfazia a mesma carga horária regular agora instituída, somada à verificação do desempenho fático desta durante toda a vida funcional do servidor, autoriza que seja assim compreendida como a jornada efetiva desempenhada.*

Com base nesse entendimento definido pela PGERS, é assegurado ao(à) Requerente o direito à **implantação do subsídio correspondente à jornada integral de 40h semanais**, em igualdade com os servidores ativos das carreiras reestruturadas, **afastando-se a aplicação da proporcionalidade prevista para a jornada de 30h**.

Conforme demonstrado na ficha funcional, **o(a) Requerente ingressou antes da alteração promovida pela Lei n. 13.417**, **de 05/04/2010**; e, apesar da alteração legislativa, cumpriu a carga horária de 40 horas semanais, por meio do adicional de dedicação exclusiva, até a inativação.

Assim, deve-se reconhecer que a jornada efetiva desempenhada pelo(a) Requerente **coincide com a carga horária atualmente instituída para os ativos da nova carreira**, o que **afasta a aplicação proporcional prevista para os aposentados com 30h** e **autoriza a implantação integral do novo subsídio para 40h**.

Ante o exposto, **REQUEIRO** **o desarquivamento do processo administrativo para imediatamente implantar o subsídio correspondente à carga horária de 40h semanais**, **a contar de 01/01/2025**, nos termos do requerimento inicial e do Parecer n. 21.326/2025 da PGERS.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, [dia] de [mês] de 2025

**Requerente**